

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMA. Sr. Attair Batista da Silva

Pregoeiro Oficial do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2019
PROCESSO Nº102.2019.012

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar Recurso Administrativo, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que o faz com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

13 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico manifestar sua intenção de recorrer.

13.1.1 O pregoeiro assegurará tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer.

13.2 À licitante que manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das respectivas razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

13.2.1 Caso licitante declarado vencedor do certame tenha apresentado restrições na comprovação da regularidade fiscal, o prazo previsto neste subitem será contado após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis (prorrogável por igual período), concedido para a regularização da documentação, conforme prescrito no § 4º, do art. 4º, do Decreto nº 8.538 de 06/10/2015.

13.3 A falta de manifestação imediata e motivada das licitantes quanto à intenção de recorrer importará decadência do direito de recurso, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

13.4 O recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

13.5 O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.6 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

13.7 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região – Crefito-9, Rua H, Quadra 4, Lote 2, Setor A, Centro Político Administrativo, na cidade de Cuiabá – MT, CEP 78.049-911, no horário de 08h00min as 12h00min e 13h00min as 17h00min e confirmado, solicitado através dos e-mail relacionados no mesmo item editalício.

13.8 Não serão conhecidos os recursos interpostos enviados por fac-símile ou com os respectivos prazos legais vencidos.

13.9 O Pregoeiro terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apreciar o recurso, reconsiderando a sua decisão ou nesse mesmo período encaminhá-lo a Autoridade Superior do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região – Crefito-9, devidamente informado para apreciação e decisão no mesmo prazo.

II – DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ilustre Pregoeiro,

A Recorrente vem, por meio desta, impugnar as ilegalidades que acometeram o julgamento do Pregão Eletrônico nº 07/2019, promovido por esta respeitável Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região. Conforme restará demonstrado, o processo licitatório se encontra maculado por vícios, eis que, em seu bojo, foram adotados critérios diferenciados de julgamento das propostas e de habilitação das proponentes, em injustificável prejuízo à concorrência do certame, daí advindo irregularidades procedimentais que reclamam a pronta intervenção desta autoridade licitante, a fim de que, em juízo de autotutela, promova a correção de tais vícios.

III – DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

5. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS

5.1. CENTRAL DE ALARME

b) SENSOR DE PRESENÇA INTERNO COM INFRAVERMELHO:

- Com no mínimo dois níveis de sensibilidade, IVP /Dual;
- Micro-ondas com processamento digital;
- Alcance de mínimo de 9 (nove) metros com abertura mínima de 90 graus;
- Cobertura de 110° graus;
- Uso interno, parede e ambiente;
- Com compensação automática da temperatura, dotado de filtro digital;;
- Tempo e estabilização: máxima de 60 segundos;

5.2. SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TV – CFTV

b) CÂMERAS IR com alcance mínimo de 15 metros;

- Resolução Full HD 1080p;
- Sensor megapixel de 1/2.7;
- IR do no mínimo 20 metros;
- Quantidade mínima de LED: 12;
- Formato do vídeo: NTSC, PAL;
- Protocolos de vídeo: HDCVI / AHD-H / HDTVI
- Pixels efetivos 1920 (H) x 1080 (V);
- Linhas horizontais 1920H;
- Lentes 2.8mm ou 3.6mm;
- Velocidade do obturador 1/30 a 1/100.000s;
- Sincronismo interno;
- Íris Eletrônica;
- Day Night, troca automática do filtro ICR;

c) CÂMERAS IR com alcance mínimo de 30 metros;

- Resolução Full HD 1080p;
- Sensor megapixel de 1/2.7;
- IR do no mínimo 30 metros;
- Quantidade mínima de LED: 12;
- Formato do vídeo: NTSC, PAL;
- Protocolos de vídeo: HDCVI / AHD-H / HDTVI
- Pixels efetivos 1920 (H) x 1080 (V);
- Linhas horizontais 1920H;
- Lentes 2.8mm ou 3.6mm;
- Velocidade do obturador 1/30 a 1/100.000s;
- Sincronismo interno;
- Íris Eletrônica;
- Day Night, troca automática do filtro ICR;

Posto que, a empresa declarada vencedora ANEXO os documentos, inclusive aqueles OBRIGATORIOS PRESVISTOS NO TERMO DE REFERENCIA a Proposta de Preços Anexo III onde apresentou as seguintes marca e modelos;

5.1. CENTRAL DE ALARME

b) SENSOR DE PRESENÇA INTERNO COM INFRAVERMELHO:

Marca Intelbras, Modelo IVP 5001 PET (Não possui tecnologia de Microondas)

5.2. SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TV – CFTV

b) CÂMERAS IR com alcance mínimo de 15 metros;

Marca Intelbras. Modelo VHD 3130 (Não possui Resolução em Full HD)

c) CÂMERAS IR com alcance mínimo de 30 metros;

Marca Intelbras. Modelo VHD 3120 (Não possui Resolução em Full HD)

EQUIPAMENTOS QUE NÃO ATENDE AO EDITAL com qualidade inferior ao licitado, situação que não se pode admitir, à luz dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

A empresa CUIABÁ COMÉRCIO DE ALARMES LTDA apresentou a proposta constando equipamentos de qualidade tecnológica inferior ao previsto no presente Pregão, OU SEJA, ao apresentar equipamentos que não atendem as especificações do edital e os anexos, como será instalado? Ou como ocorrerá a fiscalização? Vez que tais equipamentos não atende o item 5. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS, conforme prevê o edital.

Basta uma breve pesquisa no site da Intelbras, para O sensor ofertado IVP 5001 Pet, não possui a tecnologia micro-ondas, conforme pode ser constatado no site oficial <https://www.intelbras.com/pt-br/sensor-infravermelho-passivo-ivp-5001-pet>, já as Câmeras ambas não possuem a Resolução em Full HD, como pode ser visualizado no site oficial <https://www.intelbras.com/pt-br/camera-hdcvi-com-infravermelho-vhd-3120-d-g2#beneficios> e <https://www.intelbras.com/pt-br/camera-hdcvi-com-infravermelho-vhd-3130-b-g2>.

NÃO TÃO SOMENTE, MAS AINDA ASSIM ao apresentar equipamentos que não atendem ao licitado fica nítido que a empresa CUIABÁ COMÉRCIO DE ALARMES LTDA tem total conhecimento sobre o equipamento ofertado, e tem o intuito único e exclusivo deturpar o certame e DEPRECIAR a qualidade da equipe técnica que serão responsáveis pelo acompanhamento da instalação.

Aceitando equipamentos sem as características mínimas, qual a garantia que o sistema funcionará conforme prevista, fato é que não funcionará, ao que tange, a qualidade da imagem e cobertura do sensor: Quem se responsabilizará por aceitar um equipamento sem as características mínimas? Pois tal responsável tem que ter a ciência que poderá responder por crimes previstos na lei de licitação.

Mesmo que a suposta vencedora afirme que tais equipamentos atendem ao licitado, e que por acaso tenham a mesma qualidade, é crer que a Administração Pública assumira toda a responsabilidade por esta contratação.

Após tais alegações, gostaríamos novamente de questionar este honroso Conselho Regional de Fisioterapia e

Terapia Ocupacional da Nona Região – Crefito-9: Entendemos que somente serão aceitos equipamentos novos, sem uso, e que atende as características mínimas da presente licitação.

Está correto nosso entendimento?

Por todas essas razões, e para que se preserve a presunção de legitimidade no agir dessa Administração, deve ser reconhecida a retificação do julgamento deste Pregão, sob pena de se convalidar procedimento administrativo eivado por vícios insanáveis. Conforme se sabe, o Decreto Federal nº 5.450/05, em seu art. 5º, dispõe que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Acerca do princípio da impessoalidade, inobservado neste certame, assim é o entendimento da doutrina pátria, no escóliode JUAREZ FREITAS:

“O princípio da imparcialidade (que o constituinte preferiu denominar princípio da impessoalidade) deriva do princípio geral da igualdade. Mister traduzi-lo como vedação constitucional de toda e qualquer discriminação antijurídica, negativa e atentatória contra os direitos fundamentais e, noutra faceta, como obrigação de reduzir as assimetrias iníquas, nos termos do art. 3º da CF . Em outra dicção, quer-se “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”. Trata-se da vedação de discriminação negativa explícita ou implícita, mas não só.

Impõe-se praticar ações afirmativas ou discriminações inversas e positivas, justificadamente proporcionais e igualitárias.

Segundo o princípio em tela, a Administração Pública precisa dispensar tratamento isonômico de oportunidades, sem privilégios e direcionamentos espúrios, tampouco manobras persecutórias, sequer as movidas por supostas boas intenções” (grifamos e destacamos).

Prossegue sobre o tema o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, informando que o princípio da isonomia não vige somente nos momentos anteriores à fase externa, e sim, de forma obrigatória, durante todo o procedimento licitatório:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Dessa sorte, vê-se que a recusa da proposta da primeira colocada, por não atender aos requisitos mínimos previstos no Edital, e, noutro lado, presentes os mesmos motivos porém sem haver a justa desclassificação da segunda colocada, evidencia a existência de “dois pesos e duas medidas” na condução deste certame, inaceitável sob todas as óticas do regime jurídico-administrativo!

Acerca do desigual tratamento conferido às partes no procedimento licitatório, firme é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE “TOMADA DE PREÇOS” NO LUGAR DE “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. 1. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração, e não o de beneficiar-se. O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado. Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 2. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa a nível constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos administrativos violadores desse princípio. Omissis 6. Recursos especiais improvidos. (RE sp 579.541/SP, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165)

Veja-se que não é aceitável que a Administração fixe regras objetivas no edital para, ao depois, se afastar do que fora previamente estabelecido, aceitando de apenas um dos participantes a falta do envio de documentos expressamente previstos em Edital, conferindo-lhe privilégio. Trata-se de agir iníquo e desproporcional, frontalmente desconforme ao Estado de Direito.

Por fim, requer-se seja decretada a retificação do resultado verificado neste Pregão nº 004/2019, inabilitando a empresa declarada vencedora e retomando-se o expediente a partir da convocação das proponentes seguindo a ordem de classificação, franqueando-se, desta feita, igualdade de condições a todos os licitantes, em prestígio aos

princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, presentes no art. 37 da Constituição da República.

IV – DO DIREITO

“Art. 2º, da Lei 9.784/99 dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Dispõe ainda que deve ser observada a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

“Art. 3º, da Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade. Da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Imperioso ressaltar que um dos pilares do procedimento licitatório é a busca constante pela economicidade na licitação, que resulta num melhor preço ao Erário Público desde que a empresa vencedora atenda todas as especificidades do edital.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Recorrente:

a) Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade do certame, se determine a inabilitação ou a desclassificação da empresa CUIABÁ COMÉRCIO DE ALARMES LTDA, ante as irregularidades de descumprimento flagrante das exigências de habilitação previstas nos item 5 do Termo de Referência parte integrante do edital, consoante acima clarificado;

b) À última, não sendo acolhidos os pedidos supra, o que se conjectura apenas por apreço ao debate, requer seja o presente recurso administrativo remetido às instâncias superiores para apreciação e julgamento, conforme a dicção do art. 109, §4º da Lei Federal 8.666/93, com o que espera a Recorrente seja recebido e provido, para fins de anulação ou revisão do ato ilegal emitido por esta Superintendência Regional, em juízo hierárquico superior;

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de Outubro de 2019.

COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA LTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA

Fechar